



# **DEFENSORIA PÚBLICA**

## **DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS*

**EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL**

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, apresentada pela 2<sup>a</sup> DP do Núcleo de Audiência de Custódia, com lastro no artigo 7º, item 5, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no artigo 9º, item 3, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, nos artigos 5º, § 2º e 102, inciso I, alínea "1", Constituição da República, apresentar **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL, com pedido liminar**, em razão do reiterado e, principalmente, injustificado comportamento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro que atenta diretamente contra o decidido na **MC na ADPF n° 347**, a partir dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir deduzidos.



# **DEFENSORIA PÚBLICA**

## **DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS*

### **I – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

1. O advento da modernidade, inicialmente, em solo europeu representou não só uma alteração na estrutura social até então vigente, mas também por estabelecer uma nova forma de exercício do poder estatal.
2. A partir da adoção do princípio da legalidade, o agir administrativo se legitima unicamente se lastreado em dispositivo previamente existente no ordenamento jurídico. Como contrapartida, poder-se-ia, enfim, cobrar do Estado a realização do comportamento previsto em lei.
3. O Estado de Direito pode ser, então, compreendido como uma modalidade de público compromisso de estruturação e atuação estatal.
4. Nesse novo e revolucionário cenário, o Estado afirma que também se submete ao ordenamento jurídico.
5. Do milenar conflito entre o governo dos homens *versus* o governo das leis, o Estado de Direito não teve dúvida alguma em realizar a opção pela segunda possibilidade.



## **DEFENSORIA PÚBLICA** DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### *DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS*

6. Esse verdadeiro pacto público não pode ser meramente performático, sob pena de simulacro de Estado de Direito ser efetivado, o que, inclusive, na ordem jurídica instituída em 05 de outubro de 1988 não pode ser mais admitido.
  
7. No já distante ano de 1992, o Brasil internalizou 2 (dois) importantes Tratados Internacionais de Direitos Humanos, a saber, a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, respectivamente, por intermédio do Decreto nº 678 e 592.
  
8. Não se desconhece a querela doutrinária sobre a natureza jurídica das normas oriundas de Documentos Internacional subscritos e internalizados pela República brasileira, sendo certo que, quando instado a se manifestar, mais especificamente no RE 466.343, esse Colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria, pacificou a discussão no sentido de que as normas convencionais de direitos humanos possuem a natureza supralegal.
  
9. Após o transcurso de mais de uma década, a falta de efetividade das reformas pontuais no Código de Processo Penal, o exponencial incremento da população carcerária - vide o fato de 40% das



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

prisões serem provisórias<sup>1</sup> - e, por fim, o evidente manejo da Análise Econômica do Direito<sup>2</sup>, parcela da comunidade jurídica, enfim, rompeu com uma lógica de desprezo ao contido no artigo 7º, item 5, Convenção Americana de Direitos Humanos e no artigo 9º, item 3, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

10. Iniciou-se, dessa forma, a luta pela implementação das audiências de custódia/apresentação, sendo certo que esse processo não se desenvolveu em *mares tranquilos*, tanto que existiram impugnações judiciais.

11. Todavia, vide o decidido na ADI nº 5.240/SP, esse Colendo Supremo Tribunal Federal sempre, **de maneira enérgica e escorreita**, repudiou qualquer tentativa de impedir o cumprimento das já apontadas normas convencionais.

12. Não cessou aí a inequívoca postura desse Colendo Supremo Tribunal Federal em cumprir normas convencionais de direitos humanos, pois, é aqui que se começa a melhor delinear as razões fáticas e jurídicas desta Reclamação

---

<sup>1</sup> O referido dado é fruto de pesquisa realizada pelo *Departamento Penitenciário Nacional* e se encontra disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/infopen-dez14.pdf> Acesso em 29 de agosto de 2017.

<sup>2</sup> “Somente no Rio de Janeiro, a previsão é de uma redução de R\$ 72 milhões, somente considerando os 18 mil presos provisórios. Com esse dinheiro, é possível investir em educação e construir oito escolas, por exemplo”, afirmou o governador do Rio, Luiz Fernando Pezão, que destacou o engajamento do presidente do TJRJ na implantação do projeto.” Matéria disponível em: < [http://www.tjrj.jus.br/ca\\_ES/home/-/noticias/visualizar/23010](http://www.tjrj.jus.br/ca_ES/home/-/noticias/visualizar/23010) > Acesso em 29 de agosto de 2017.



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

Constitucional, ao apreciar, em sede liminar e **no dia 09 de setembro de 2015**, a ADPF nº 347, no que se refere às audiências de custódia, decidiu nos seguintes termos:

"CUSTODIADO - INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL - SISTEMA PENITENCIÁRIO - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como 'estado de coisas inconstitucional'. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - VERBAS - CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juizes e tribunais,**



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.” (destaquei)

13. Para fins desta Reclamação Constitucional, é imprescindível assinalar que o conceito jurídico indeterminado “sem demora” veio a ser definido em 24h. valendo-se de termos mais diretos: em todo o território nacional, a partir do dia **08 de dezembro de 2015**, deveriam ser realizadas audiência de custódia/apresentação no prazo de 24h.

14. No entanto, **ao menos para 81 (oitenta e uma) comarcas do estado do Rio de Janeiro**, isto é, todas menos a da Capital, com o devido perdão do caráter direto da assertiva, **o decidido na MC na ADFP nº 347 e nada é a mesma coisa**, pois o estado das artes se mantém o mesmo de outra, ou seja, sem a realização das audiências de custódia/apresentação, o que repercute, por via de consequência, na falta de observância do prazo de 24h.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

15. Diante desse cenário de acintoso descumprimento de uma decisão oriunda desse Colendo Supremo Tribunal, que ostentaria (será?) eficácia vinculante, nada mais apropriado do que recorrer a longeva frase concebida em solo lusitano, quando da invasão napoleônica, para definir o que não ocorre no estado do Rio de Janeiro, ao menos no âmbito da Justiça Comum Estadual, *tudo como dantes no quartel de Abrantes.*

16. A existência de um “projeto-piloto” da audiência de custódia restrito à Capital demonstra, na verdade, o pouco caso com os direitos das pessoas privadas de liberdade, já que desnuda uma clara política de perpetuação de uma realidade que, após o transcurso de quase 2(dois) anos, não se mostra universalizável, a despeito de imposição judicial emanada por essa Augusta Corte.

17. Os seguintes julgados apontam para a obrigatoriedade da realização da audiência de custódia/apresentação, bem como o fato de a referida audiência se encontrar inserida no patrimônio jurídico do preso.

**“A audiência de custódia, a ser realizada no prazo de 24 horas contadas do momento da prisão,**



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

é direito subjetivo do preso, garantido pelo Supremo Tribunal Federal, e, penso, não pode ser afastado, por questões, populacionais, orçamentárias, ou pela não criação de uma central específica direcionada às audiências de custódia.

Enquanto não for criada a Central de Audiência de Custódia (CEAC) na Comarca de São João do Meriti/RJ, cabe ao Juízo da 1ª Vara Criminal, nos feitos da sua competência, realizar a audiência de custódia nas instalações das quais já dispõe. A justificativa dada no e-DOC 9 não pode se sobrepor à autoridade vinculante e erga omnes de uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em arguição de descumprimento de preceito fundamental.”<sup>3</sup> (destaquei)

“A interpretação da jurisprudência da Corte permite a conclusão de que a audiência de apresentação constitui direito subjetivo do preso e, nessa medida, sua realização não se submete ao livre convencimento do Juiz, sob pena de cerceamento inconvenção. Prova disso é que, ultrapassando a recomendação exarada na ADI 5240/SP, a Corte, na ADPF 347/DF, tendo como condicionamento único o prazo de 90 (noventa)

---

<sup>3</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Medida Cautelar na Reclamação nº 24634/RJ* decidida, em 29 de julho de 2016, pelo Ministro Ricardo Lewandowski





# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

*dias, determinou que Juízes e Tribunais devem realizar o ato em apreço.*"<sup>4</sup> (destaquei)

*"RECLAMAÇÃO. **AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO RECONHECIDA COMO DIREITO SUBJETIVO DAQUELE QUE É PRESO EM FLAGRANTE.** ALEGAÇÃO DE OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 5.240. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO."*<sup>5</sup> (destaquei)

18. É necessário prosseguir.

19. O ato normativo do Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, que regulamenta a audiência de custódia/apresentação, mais especificamente o artigo 2º da Resolução TJ/OE/RJ nº 29/2015, não realiza qualquer menção ao prazo para a realização do ato.

20. Contudo, a partir de uma ilustração por amostragem aleatória, é perfeitamente possível afirmar que o prazo de 24h para a realização da audiência de custódia/apresentação, quando realizada pelo eterno *Projeto-Piloto*, sequer é observado em sua integralidade, tratando-se, assim, de uma utopia deseja e não realizada,

---

<sup>4</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Medida Cautelar na Reclamação nº 24.536/DF* decidida, em 30 de junho de 2016, pelo Ministro Edson Fachin

<sup>5</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Reclamação nº 22.112/PR* julgada, em 17 de abril de 2017, monocraticamente pelo Ministro Luiz Fux.



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

apesar de configurar direito subjetivo, para muitos presos.

21. Eis alguns casos que servem de exemplos claros, incontestáveis e insofismáveis do que ora se afirma:

21.1. Indiciado UILLIAN MATHIAS (Autos do processo n° 0126939-27.2017.8.19.0001): **prisão em flagrante efetivada no dia 26 de maio de 2017** e a **audiência de custódia/apresentação** somente foi realizada no dia 05 de junho de 2017;

21.2. Indiciado TIAGO CARDOSO DE ASSUNÇÃO (Autos n° 0198251-63.2017.8.19.0001): **prisão em flagrante efetivada no dia 05 de agosto de 2017** e a **audiência de custódia/apresentação** somente foi realizada no dia 18 de agosto de 2017;

21.3. Indiciado SEBASTIÃO JOSÉ DA COSTA FILHO (Autos n° 0193080-28.2017.8.19.0001): **prisão em flagrante efetivada no dia 03 de agosto de 2017** e a **audiência de custódia/apresentação** somente foi realizada no dia 08 de agosto de 2017;



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

21.4. Indiciado LEONARDO DE SOUZA GERTRUDES (Autos n° 0197547-64.2017): **prisão em flagrante efetivada no dia 04 de agosto de 2017** e a **audiência de custódia/apresentação** somente foi **realizada no dia 07 de agosto de 2017;**

21.5. Indiciado ANTONIO CARLOS CORDEIRO MIRANDA (Autos n° 0198130-35.2017.8.19.0001): **prisão em flagrante efetivada no dia 05 de agosto de 2017** e a **audiência de custódia/apresentação** somente foi **realizada no dia 07 de agosto de 2017;**

21.6. Indiciado LEONARDO FERNANDES GOMES (Autos n° 0198127-80.2017.8.19.0001): **prisão em flagrante efetivada no dia 05 de agosto de 2017** e a **audiência de custódia/apresentação** somente foi **realizada no dia 07 de agosto de 2017;**

21.7. Indiciado MÁRCIO DA CONCEIÇÃO SILVA (Autos n° 0198216-06.2017.8.19.0001): **prisão em flagrante efetivada no dia 05 de agosto de 2017** e a **audiência de custódia/apresentação** somente foi **realizada no dia 07 de agosto de 2017;**

21.8. Indiciado JARBAS SOARES COSTA RAMOS (Autos n° 0204840-71.2017.8.19.0001): **prisão**



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

**em flagrante efetivada no dia 11 de agosto de 2017 e a audiência de custódia/apresentação somente foi realizada no dia 14 de agosto de 2017;**

21.9. Indiciado VANDSON ANTONIO DOS SANTOS (Autos n° 0205057-17.2017.8.19.0001): **prisão em flagrante efetivada no dia 12 de agosto de 2017 e a audiência de custódia/apresentação somente foi realizada no dia 14 de agosto de 2017;**

21.10. Indiciado ITALO FERREIRA MENDONÇA (Autos n° 0204977-53.2017.8.19.0001): **prisão em flagrante efetivada no dia 12 de agosto de 2017 e a audiência de custódia/apresentação somente foi realizada no dia 14 de agosto de 2017;**

21.11. Indiciado GABRIEL DE CASTRO RODRIGUES (Autos n° 0223012-61.2017.8.19.0001): **prisão em flagrante efetivada no dia 24 de agosto de 2017 e a audiência de custódia/apresentação somente foi realizada no dia 29 de agosto de 2017;**

21.12. Indiciado DIEGO DE OLIVEIRA ROSA (Autos n° 0222157-82.2017.8.19.0001): **prisão em flagrante efetivada no dia 26 de agosto de**



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

**2017** e a **audiência de custódia/apresentação** somente foi **realizada no dia 29 de agosto de 2017**;

21.13. Indiciado MAYCON FURTADO DA ROSA (Autos n° 0222024-40.2017.8.19.0001): **prisão em flagrante efetivada no dia 26 de agosto de 2017** e a **audiência de custódia/apresentação** somente foi **realizada no dia 28 de agosto de 2017**;

21.14. Indiciado YGOR DA SILVA GOMES (Autos n° 0221974-14.2017.8.19.0001): **prisão em flagrante efetivada em 25 de agosto de 2017** e a **audiência de custódia/apresentação** somente foi **realizada em 28 de agosto de 2017**;

21.15. Indiciadas GREYCE RANGEL GOMES e MARLENE DA SILVA SEVERINO (Autos n° 022155-15.2017.8.19.0001): **prisão em flagrante efetivada em 26 de agosto de 2017** e a **audiência de custódia/apresentação** somente foi **realizada em 28 de agosto de 2017**;

21.16. Indiciado LUCAS BATISTA DE OLIVEIRA (Autos n° 0221975-96.2017.8.19.0001): **prisão em flagrante efetivada em 25 de agosto de 2017** e a **audiência de custódia/apresentação**



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

somente foi realizada em 28 de agosto de 2017;

21.17. Indiciadas ROSÂNGELA MARTINS DA CUNHA e FABIANA DA SILVA DE SOUZA PAVÃO (Autos n° 0222010-56.2017.8.19.0001): prisão em flagrante efetivada em 25 de agosto de 2017 e a audiência de custódia/apresentação somente foi realizada em 28 de agosto de 2017;

21.18. Indiciado JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA (Autos n° 0221952-53.2017.8.19.0001): prisão em flagrante efetivada em 25 de agosto de 2017 e a audiência de custódia/apresentação somente foi realizada em 28 de agosto de 2017;

21.19. Indiciado MAGNO DA SILVA BALTAZAR (Autos n° 0222013-11.2017.8.19.0001): prisão em flagrante efetivada em 26 de agosto de 2017 e a audiência de custódia/apresentação somente foi realizada em 28 de agosto de 2017;

21.20. Indiciado LOTHAR MATHEUS DA SILVA RODRIGUES (Autos n° 0222030-47.2017.8.19.0001): prisão em flagrante efetivada em 26 de agosto de 2017 e a



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

**audiência de custódia/apresentação** somente  
**foi realizada em 28 de agosto de 2017;**

21.21. Indiciado VILMAR PINHEIRO DOS SANTOS (Autos nº 0222122-25.2017.8.19.0001): **prisão em flagrante efetivada em 26 de agosto de 2017** e a **audiência de custódia/apresentação** somente foi **realizada em 28 de agosto de 2017;**

21.22. Indiciados WILLIAM LIMA DOS SANTOS e IAGO CONRADO (Autos nº 0222020-03.2017.8.19.0001): **prisão em flagrante efetivada em 26 de agosto de 2017** e a **audiência de custódia/apresentação** somente foi **realizada em 28 de agosto de 2017;**

21.23. Indiciado FELIPE JEFERSON PIRES JORDÃO DA SILVA (Autos nº 0222094-57.2017.8.19.0001): **prisão em flagrante efetivada em 26 de agosto de 2017** e a **audiência de custódia/apresentação** somente foi **realizada em 28 de agosto de 2017;**

21.24. Indiciado JOSÉ WILSON COSTA CUNHA (Autos nº 0221996-72.2017.8.19.0001): **prisão em flagrante efetivada em 25 de agosto de 2017** e a **audiência de custódia/apresentação** somente foi **realizada em 28 de agosto de 2017;**



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

- 21.25. Indiciado RONALD PEREIRA GUILHERME DOS SANTOS (Autos nº 0222019-18.2017.8.19.0001): **prisão em flagrante efetivada em 26 de agosto de 2017** e a **audiência de custódia/apresentação** somente foi **realizada em 28 de agosto de 2017;**
- 21.26. Indiciado LUCAS DE SOUZA DA FONSECA (Autos nº 0222027-92.2017.8.19.0001): **prisão em flagrante efetivada em 26 de agosto de 2017** e a **audiência de custódia/apresentação** somente foi **realizada em 28 de agosto de 2017;**
- 21.27. Indiciados EDESIO SILVA JÚNIOR e NANCY SOARES VIEIRA (Autos nº 0222021-85.2017.8.19.0001): **prisão em flagrante efetivada em 26 de agosto de 2017** e a **audiência de custódia/apresentação** somente foi **realizada em 28 de agosto de 2017;**
- 21.28. Indiciados ROBSON ALBUQUERQUE VIEIRA DA CONCEIÇÃO e JOICIANE FERNANDES (Autos nº 0222183-94.2017.8.19.0001): **prisão em flagrante efetivada em 26 de agosto de 2017** e a **audiência de custódia/apresentação** somente foi **realizada em 28 de agosto de 2017;**





## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

- 21.29. Indiciada MAYSA BATISTA MEDEIROS (Autos n° 0221847-76.2017.8.19.0001): Indiciados EDESIO SILVA JÚNIOR e NANCI SOARES VIEIRA (Autos n° 0222021-85.2017.8.19.0001): **prisão em flagrante efetivada em 25 de agosto de 2017** e a **audiência de custódia/apresentação** somente foi **realizada em 28 de agosto de 2017**;
22. A partir do inventário processual realizado por Caio Paiva<sup>6</sup> junto a Corte Interamericana de Direitos Humanos, é possível afirmar que esse comportamento assumido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro não só vulnera fatalmente o decidido na MC na ADPF n° 347 como ainda se mostra em desconformidade com os julgados de um tribunal internacional que a República brasileira voluntariamente reconheceu a sua jurisdição.
23. No caso *Bayari vs. Argentina*, cuja sentença foi proferida em 30 de outubro de 2008, a CIDH assinalou que o conceito jurídico indeterminado *sem demora* não permite a apresentação da pessoa privada de liberdade após quase uma semana da efetivação de sua prisão.

---

<sup>6</sup> PAIVA, Caio. *Audiência de custódia e o processo penal brasileiro*. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.



## **DEFENSORIA PÚBLICA** DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### *DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS*

24. No caso *Cabrera Garcia Y Montiel Flores vs. México* o prazo de 5 dias tampouco foi considerado em conformidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
25. O “questionável” agir do Poder Judiciário Fluminense expõe a República brasileira à responsabilização no âmbito internacional, o que não pode ser admitido.
26. Mas, não é só!
27. O descumprimento do prazo de 24h é, portanto, uma medida, caso empregado o eufemismo, tolerável pelo Poder Judiciário fluminense, ainda mais quando as prisões em flagrantes são efetivadas nas sextas-feiras, sábados ou em dias de feriado, pois, nesses casos, a audiência de custódia/apresentação somente, quando não ocorre algum imprevisto que a posterga ainda mais, na segunda-feira.
28. Sequer é possível invocar uma falta de estrutura do Judiciário para realizar as audiências de custódia/apresentação nos finais de semana, quer seja por se tratar de direito subjetivo do preso, quer seja pelo fato de o argumento ser devidamente esvaziado a partir do reconhecimento da existência do Plantão



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

Judiciário, quando então atuam juízes de direito, promotores de justiça e defensores públicos, sendo certo que esta petição inicial é, inclusive, municiada com as escalas de plantão dos plantonistas de cada uma das instituições públicas que integram os citados agentes públicos.

29. Em face de todo o exposto, postula a RECLAMANTE pela prolação de provimento jurisdicional, por parte desse Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que determine a realização das audiências de custódia/apresentação no Rio de Janeiro no prazo estabelecido na MC na ADPF n° 347, isto é, em 24 horas.

## II - DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

30. Não se desconhece o fato de que para a concessão da tutela de urgência, mister se faz a comprovação cumulativa de dois requisitos, a saber: a plausibilidade do direito invocado e o real perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

31. Afora o que já veio a ser declinado no bojo desta petição inicial, e que demonstra o inequívoco descumprimento, por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, da MC na ADPF n° 347, é imprescindível volver os olhares para a forma como esse Colendo Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre essa temática.

32. E que fique consignado que recorrer ao posicionamento decisório desse Colendo Supremo Tribunal Federal não constitui expediente próprio daqueles que se valem de argumento de autoridade, mas sim reconhecer a relevância da nova disciplina contida no Código de Processo Civil, mais especificamente a positivação expressa da integridade e coerência da jurisprudência dos Tribunais, vide o disposto no artigo 923, Lei n° 13.105.

33. Ora Excelência, diante desse poder-dever imposto pelo CPC, impõe-se examinar a forma como veio decidida a Medida Cautelar na Reclamação n° 25.891/GO, *in verbis*:

*“Defiro a liminar para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, relativamente à realização das audiências de custódia, a observância do prazo máximo de 24 horas, contadas do momento da prisão, inclusive quando ocorrida*



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

**em fim de semana, feriado ou recesso forense.”<sup>7</sup>**

(destaquei)

34. Além disso, não se pode, ainda, desprezar o fato de que o Egrégio Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n° 213<sup>8</sup>, de 15 de dezembro de 2015, também fixou o prazo de 24h para a realização da audiência de custódia/apresentação, sendo certo o prazo de 90 (noventa) dias para efetivação do referido ato normativo se encontra expirado desde o **dia 1° de maio de 2016.**

35. Logo, a plausibilidade jurídica do pedido se encontra evidenciada muito mais do que no plano indiciário.

36. O real perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional, por sua vez, decorre da real e concreta possibilidade de diversas, quando não centenas, de pessoas privadas de liberdade não serem apresentadas na Central de Audiência de Custódia no prazo estabelecido, qual seja, em 24h contados do momento de sua prisão.

---

<sup>7</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Medida Cautelar na Reclamação nº 25.891/GO* decidida, em 10 de maio de 2017, pelo Ministro Marco Aurélio.

<sup>8</sup> “Art. 1º *Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.*”



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

37. Caso adotado o parâmetro temporal fixado pelo **Conselho Nacional de Justiça**, nos termos do seu artigo 15 combinado com artigo 17 da **Resolução n° 213**, **a mora já alcança a "desprezível" monta de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias, ou seja, 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias.**

38. A situação se agrava com a adoção do prazo fixado na **MC na ADPF n° 347**, a demora do Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro atinge o patamar de **1 (um) ano, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias, ou seja, 631 (seiscentos e trinta e um) dias.**

39. Em face do apontado, restam sobejamente comprovados os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

### III - DO CABIMENTO

40. A Reclamação Constitucional tem assento na Carta Magna, vide o disposto no 102, inciso I, alínea "l", Constituição da República, e visa a *garantir a autoridade das decisões.*

41. O artigo 10, § 3º, Lei n° 9882/99 assinala que a decisão proferida em sede de ADPF possui



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

*eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.*

42. Por sua vez, o artigo 5º, § 3º, Lei nº 9882/99 confere a possibilidade de de medida liminar na ADPF, sendo certo que há no referido dispositivo verdadeira cláusula de abertura para a concessão de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

43. Em razão dessa possibilidade, a reclamação constitucional se mostra como instrumento adequado e idôneo para resguardar a autoridade decisória desse Colendo Supremo Tribunal Federal.

#### IV - DO PEDIDO LIMINAR

44. Forte nas considerações fáticas e jurídicas que vieram a ser apresentadas, a **RECLAMANTE postula, em sede liminar, pela prolação de provimento jurisdicional, por parte desse Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que determine a realização das audiências de custódia/apresentação no Rio de Janeiro no prazo estabelecido na MC na ADPF nº 347, isto é, em 24 horas.**



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

## V – DOS PEDIDOS FINAIS

Em razão do que veio a ser apresentado, pugna a RECLAMANTE:

- a. Pela concessão de medida liminar, no sentido de que prolatado provimento jurisdicional, por parte desse Colendo Supremo Tribunal Federal que determine a realização das audiências de custódia/apresentação no Rio de Janeiro no prazo estabelecido na MC na ADPF nº 347, isto é, em 24 horas.
- b. Pela intimação da Procuradoria Geral da República para, se assim desejar, se manifestar na presente RECLAMAÇÃO;
- c. Pela intimação do Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro e da d. Procuradoria Geral do Estado para que, se assim optarem, apresentem os esclarecimentos que reputem cabíveis;
- d. Pela procedência da pretensão ora deduzida, o que implicará na ratificação da medida liminar, tornando-a, assim, definitiva, no sentido de que o Poder Judiciário Fluminense realize, a contar do momento da prisão, a audiência de





# **DEFENSORIA PÚBLICA**

## **DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### *DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS*

custódia/apresentação das pessoas privadas de liberdade, mesmo que o prazo se efetive em finais de semana, feriados ou quaisquer outras datas sem expediente forense.

- e.** Pela irrestrita observância das prerrogativas institucionais da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em especial a intimação pessoal de todos os atos decisórios ou de mero expediente proferidos no curso deste processo.**

Pede deferimento.

Da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro para a  
Capital da República, 30 de agosto de 2017.

**Eduardo Januário Newton**

*Defensor Público do estado do Rio de Janeiro*

*Matrícula nº 969.600-6*